



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO  
S.S. 26/04/24  
Edival Pereira Roca  
Presidente

### PARECER Nº 043/2024

**ASSUNTO:** Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha o projeto de lei 040/2024 que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 3.262,62.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de projeto de lei 040/2024 que busca autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo abra crédito adicional especial no valor de R\$ 3.262,62 (três mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 41, inciso II da lei federal 4320/64.

O Prefeito informa que o projeto de lei 040/2024 visa a abrir crédito adicional especial para viabilizar a execução de mudança de destinação da emenda impositiva do Vereador Henrique Balseiros, manifestada por meio do ofício 0412-1/2024 - JBC, de 12 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_ *Maria A*



# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se aferir a constitucionalidade do presente projeto de lei. De acordo com o art.167, V da CRFB/88, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Desse modo, o encaminhamento deste projeto de lei à Câmara Legislativa, para que esta delibere e aprove o referido projeto está em consonância com os ditames constitucionais.

No tocante à indicação dos recursos correspondentes para cobertura deste crédito adicional especial, o art. 2º do projeto informa que os recursos serão oriundos de anulação total de dotação, o que o deixa, mais uma vez, em conformidade com a Lei Maior e, também, com o art.43, §1º, I da lei Federal nº 4320/76 que preceitua:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

Simultaneamente, o art. 2º do projeto de lei também atende ao art. 45 da LOM, que afirma:

*Art. 45. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Manoel A.*



# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.*

Convém ressaltar que conforme o art.42, I, d, da Lei Orgânica compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre lei orçamentária e suas respectivas alterações.

No que tange às escolhas quanto à aplicação dos recursos, trata-se de emenda impositiva do vereador Henrique Balseiros que indicou que os recursos fossem destinados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos em prol da aquisição de materiais permanentes para a Secretaria de Obras. É dever do Estado a aquisição de bens e a contratação de serviços que envolvam equipamentos, para melhor atender à população e propiciar meios para que os servidores executem bem o trabalho interno e externo.

### **III – DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO**

O projeto deve ser enviado à:

1- Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

*Maurício*



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

### IV- CONCLUSÃO

Como os requisitos *legais e constitucionais* foram observados na elaboração do presente projeto de lei e, ao mesmo tempo, não havendo como opinar sobre a conveniência da escolha do vereador quanto à aplicação dos recursos de sua emenda impositiva, uma vez que sua escolha não fere a lei, opino **favoravelmente** ao andamento do PL 040/2024.

É o parecer.

Salto, 24 de abril de 2024.

**MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA**  
**CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR**